

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 (SGD: 2019.57626)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
CNPJ	03.958.504/0001-07

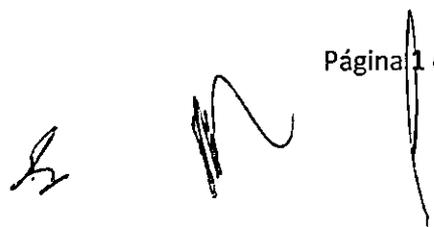
Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**, interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07, em face da decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, consistente na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº001/2020 (FLS.2.523/2.528)**.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, realizou apontamentos na habilitação das empresas participantes, conforme alegações descritas abaixo:



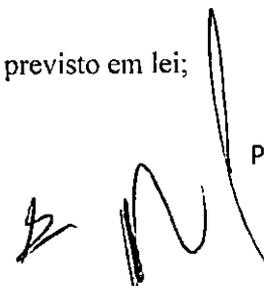
3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) PANTANAL FILMES EIRELI por não atender ao item 9.8.2 (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo no mínimo de diretor de produção). Não cuidou de apresentar junto a documentação do profissional Alexandro Godoi (diretor de produção) o competente diploma da graduação do mesmo.
- b) G L MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES) por não atender ao item 9.8.2. (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo no mínimo de diretor de produção). Profissional Caroline Araujo não comprovou a prestação de 5 anos de serviço.
- c) A PRODUTORA PRODUÇÃO DE AUDIO E VIDEO LTDA por não atender ao item 9.8.2.1 (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo de compromisso profissional com apresentação de documentos validos). Profissional Ondenyr da Silva Lima não possui comprovada formação acadêmica e de tempo profissional.
- d) MONKEY FILMES por não atender ao item 9.8.2.1 (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo de compromisso profissional com apresentação de documentos validos). Profissional José Augusto Barbosa, único documento oficial é a carteira de trabalho assinada pela empresa em 2018.
- e) TELE VIDEO PRODUÇÕES por não atender ao item 9.8.2.1 (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo de compromisso profissional com apresentação de documentos validos). Profissional Vera Lucia Soares, não comprovou 5 anos de experiência e não apresentou diploma de graduação.
- f) VCA PRODUÇÃO LTDA por não atender ao item 9.8.2 (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo de compromisso de diretor de produção). Profissional Ricardo Cardoso Neves, atestado demonstra experiência como Diretor de Programação e não de Produção. Profissional Marcio Gomes apresenta atestado de capacidade técnica assinado pela própria empresa.

3.2. A empresa requer:

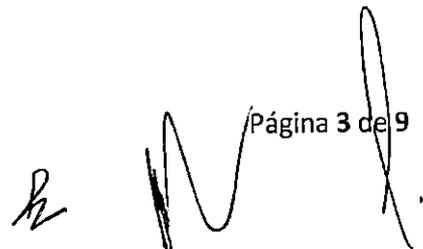
- a) O recebimento do presente recurso com o efeito suspensivo previsto em lei;



- b) O provimento do presente recurso para que seja reformada a r. decisão e desclassificadas as empresas PANTANAL FILMES EIRELI, GL MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES), A PRODUTORA, MONKEY FILMES, TELE VIDEO PRODUÇÕES, VCA PRODUÇÃO LTDA, por violação injustificada as exigências do edital;
- c) Solicita ainda, diligências as empresas acima citadas a fim de comprovar a qualificação dos profissionais apresentados, especialmente no que se refere ao vínculo empregatício e formação acadêmica.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

- **PANTANAL FILMES EIRELI:** Não há no Edital qualquer obrigatoriedade de comprovação do vínculo da prestação de serviço profissional através de documentos que não estejam determinados no rol constantes nas alíneas “a”, “b”, “c” dos subitens 9.8.2.1. Logo é totalmente válido o contrato individual de trabalho temporário apresentado pela empresa, em atendimento a alínea “c” do subitem 9.8.2.1, visto, ainda que não há qualquer regra de lapso temporal como requisito de validade do documento.
- **G. L. MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES):** Em relação a profissional Caroline de Oliveira Santos Araújo, os atestados técnicos que já foram juntados demonstram que ao todo são 16 (dezesseis) anos como documentarista, produção executiva, direção de produção e direção de arte, podendo ainda comprovar a capacidade para o cargo através dos diversos prêmios recebidos em 2008, 2010, 2012, 2013, 2015 e 2016.
- **A PRODUTORA PRODUÇÃO DE AUDIO E VIDEO LTDA:** Em relação ao profissional Ondenyr da Silva Lima, deixa claro que não há no edital nenhuma obrigatoriedade de apresentação de certificado de conclusão/diploma de nível superior para comprovação de formação acadêmica, tendo sido apresentados documentos que comprovam a experiência do profissional tanto de órgãos públicos como de empresas privadas, inclusive premiações recebidas por ele.
- **MONKEY FILMES:** A alegação da Recorrente de que a Recorrida deve ser desclassificada por não apresentar diploma de graduação do Diretor de Produção não deve prosperar já que o documento não consta no rol de exigências do edital. Os atestados de capacidade técnica juntados demonstram a experiência de José Augusto Barbosa Filho, na direção e produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis ao objeto dessa concorrência pelo menos desde o ano de 2010 (fls.52).



- **TELE VIDEO PRODUÇÕES:** O Edital jamais exigiu diploma de graduação profissional em relação ao Diretor de Produção ou qualquer outro profissional integrante dos quadros funcionais das licitantes. Destaca ainda que o subitem 9.8.2.1 do Edital diz que a comprovação referida no item 9.8.2 poderá ser realizada por meio da apresentação do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, conforme consta a Sra. Vera Lucia Soares Gomes, Diretora de Produção é sócia da empresa desde 1995, portanto, há mais de 25 (vinte e cinco) anos.
- **VCA PRODUÇÃO LTDA:** Em relação ao profissional Ricardo Cardoso Neves, no edital não requer graduação em nível superior na área de comunicação como comprovante de capacidade técnica do Diretor de Produção, requer tão somente o atestado de desempenho que foi fornecido pela Televisão Morena. Em relação ao profissional Marcio Ferreira Armoa Gomes, informa que a contratação futura do profissional é permitida pelo texto do edital, que aceita o Termo de Compromisso como comprovante da existência do profissional como parte da equipe, destaca ainda que não existe vedação no edital para que a própria empresa ateste o desempenho do profissional conforme alínea “b” do item 9.8.2 do edital.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

5.1. O recurso descrito acima foi encaminhado à **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o **Parecer nº 226/2020** (fls.2.941/2.964) de lavra do Senhor Procurador Gustavo Roberto Carminatti Coelho.

5.1.1. Em relação a empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** não ter atendido ao item 9.8.2 do edital (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo no mínimo de diretor de produção) o Procurador se manifesta da seguinte forma:

*“Quanto a alegação de que não apresentou junto a documentação do profissional **Alexandro Godoi** (diretor de produção) o competente diploma da graduação, não há tal exigência específica no edital, devendo ser prestigiada a máxima competitividade e o princípio da legalidade, fundamento este que serve para as demais alegações de ausência de diploma de graduação ou outro requisito acadêmico não previsto no edital”.*

5.1.2. Sobre a **G. L. MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES)**, não ter atendido ao item 9.8.2 do edital (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo no mínimo de diretor de produção), por suposta ausência de comprovação de experiência o Procurador é taxativo:

“A declaração da Prefeitura Municipal de Cuiabá (fls. 41), e diversas declarações de particulares (fls.42/55) comprovam a experiência profissional da profissional, razão pela qual o recurso não merece ser acolhido”.

5.1.3. A empresa **A PRODUTORA PRODUÇÃO DE AUDIO E VIDEO LTDA** também é atingida com alegação de descumprimento do item 9.8.2.1 (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo de compromisso profissional com documentos validos), sustentando que o profissional Ondenyr da Silva Lima não possui comprovada formação acadêmica e de tempo profissional. Novamente após análise dos documentos o Procurador foi taxativo:

“Ocorre que, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (fls. 38 dos documentos de habilitação) comprova os cinco anos de experiência necessários, razão pela qual o recurso não deve ser promovido”.

5.1.4. Afirma a Recorrente que a empresa **MONKEY FILMES**, não atendeu ao item 9.8.2.1, em relação ao profissional Jose Augusto Barbosa, o único documento oficial apresentado seria a carteira de trabalho assinada pela empresa em 2018. O Procurador em seu parecer deixou claro a existência do documento que comprova a experiência, vejamos:

“Sem razão a Recorrente. As fls.53,55 e 56 constam diversos atestados de capacidade técnica emitidos por empresas em favor de Jose Augusto Barbosa, não havendo duvida sobre sua experiência mínima de cinco anos”.

5.1.5. Sobre alegação da empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES** ter descumprido o item 9.8.2.1, por não ter comprovado os cinco anos de experiência da profissional Vera Lucia Soares e não ter apresentado diploma de graduação o Procurador já se manifestou sobre as mesmas alegações acima e reforça novamente que o edital não exige diploma de graduação:

“Quanto ao diploma de graduação não se trata de exigência do edital. A respeito da experiência prévia, da documentação juntada pela TELE VIDEO (fls.04/07), vê se que a empresa em questão exerce suas atividades desde 1995, tendo a Senhora Vera Lucia Soares Gomes como sócia. Assim os documentos juntados atendem ao exigido no Edital, tendo em vista que a comprovação da experiência mínima não se dá através dos atestados do item “b, em cuja redação “prazos com o objeto dessa licitação” não se refere aos cinco anos de experiência, mais ao serviço a ser prestado futuramente corroborado pelos comprovantes de aptidão”.

5.1.6. A empresa **VCA PRODUÇÃO LTDA**, foi atacada por não atender ao item 9.8.2 do Edital, afirmando a Recorrente que o profissional Ricardo Cardoso Neves demonstra experiência como Diretor de Programação e não de Produção. Sobre tal alegação o Procurador ao examinar os atestados verificou que:

“No Atestado de Desempenho (fls.35) da Televisão Morena LTDA, apesar da nomenclatura “Diretor de Programação”, na descrição das atividades é mencionada a criação e produção de programas jornalísticos e documentários, estando cumprido o Edital.

Em relação ao profissional Marcio Gomes apresenta atestado de capacidade técnica assinado pela própria empresa, todavia, não havendo necessidade de dois Diretores de Produção, a contratação de Ricardo Cardoso Neves habilita a empresa a participar da habilitação”.

5.2. Finalmente, o Procurador Geral **opinou pelo desprovisionamento** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** na **Concorrência nº 001/2020**, **mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

5.3. Primeiramente, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação** e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da Concorrência nº 001/2020, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)”.

5.3.1. Em relação à empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** não ter atendido ao item 9.8.2 do edital (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo no mínimo de diretor de produção), o diploma de graduação não é exigência prevista em Edital, tendo a empresa comprovado a capacidade do profissional através dos atestados de Capacidade-Técnica juntados (fls.32/33), ademais, as experiências do profissional na área denotam do ano 2012. Desta forma, a empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** **cumpriu com a exigência do item 9.8.2 do edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.3.2. Sobre a **G. L. MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES)**, não ter atendido ao item 9.8.2 do Edital (prova que dispõe no quadro funcional ou com termo no mínimo de diretor de produção), após

reanálise da documentação já acostada, foi comprovado novamente o tempo de experiência da profissional Caroline Araújo, conforme demonstram as declarações juntadas as fls.41/55, não restando qualquer dúvida em relação ao cumprimento dos cinco anos de experiência exigidos no edital. Desta forma, a empresa **G. L. MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES) cumpriu com a exigência do item 9.8.2 do edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.3.3. Em relação à empresa **A PRODUTORA PRODUÇÃO DE AUDIO E VIDEO LTDA**, consta em seus documentos de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 38) emitido pelo TJMT que comprovam os cinco anos de experiência. Sendo assim, a empresa **A PRODUTORA PRODUÇÃO DE AUDIO E VIDEO LTDA cumpriu com a exigência do item 9.8.2.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.3.4. No que se refere à empresa **MONKEY FILMES**, constam em seus documentos de habilitação, Atestados de Capacidade Técnica da TV CIDADE VERDE (fl. 53), empresa LAMIRÉ Cinema (fl. 54) e empresa BETACINE (fl. 56) que comprovam a experiência de cinco anos do Sr. José Augusto Barbosa Filho. Desta forma, empresa **MONKEY FILMES cumpriu com a exigência do item 9.8.2.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.3.5. Em relação à empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME**, consta nos seus documentos de habilitação, o “Termo de Compromisso” (fl. 45) assinado pela sócia e Diretora da empresa a Sra. Vera Lúcia Soares Gomes afirmando possuir mais de 05 (cinco) anos de experiência, assim como o Contrato Social da Licitante (fl. 4/7), constando a Sra. Vera Lucia Soares Gomes como sócia. Não cabe também a alegação da Recorrente em referência ao diploma de graduação, pois este documento não foi exigido no Edital. Desta forma, empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME cumpriu com a exigência do item 9.8.2.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.3.6. No que se refere à empresa **VCA PRODUÇÃO LTDA** consta nos seus documentos de habilitação, Atestado de Desempenho (fl. 35) da Televisão Morena demonstrando que as atividades desempenhadas pelo Sr. Ricardo Cardoso Neves, contemplam atividades relacionadas a programas jornalísticos e documentários, sendo que em nada interfere a nomenclatura na capacidade técnica efetiva do profissional. Desta forma, a empresa **VCA PRODUÇÃO LTDA cumpriu com a exigência do item 9.8.2.do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, por ser apresentado tempestivamente e preencher os requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos com base no **Parecer nº 226/2020**, e fundamentos expostos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, a fim de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** das empresas **PANTANAL FILMES EIRELI**, **GL MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES)**, **A PRODUTORA**, **MONKEY FILMES**, **TELE VIDEO PRODUÇÕES** e **VCA PRODUÇÃO LTDA**.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.


FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MEMBRO DA CPL:

Túlio Kenzo Uema – Matrícula nº 42971

Rodolfo Santos Ramos – Matrícula nº 41079 (suplente)

DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 226/2020** (fls. 2.941/2.964) os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório de Concorrência nº 001/2020** (SGD: 2019.57626).

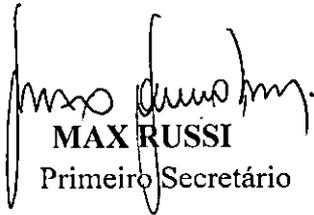
E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, a fim de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** das empresas **PANTANAL FILMES EIRELI**, **GL MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES)**, **A PRODUTORA**, **MONKEY FILMES**, **TELE VIDEO PRODUÇÕES e VCA PRODUÇÃO LTDA**.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.



EDUARDO BOTELHO
Presidente



MAX RUSSI
Primeiro Secretário

